PARECER JURÍDICO Nº043/2026.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 035/2026 que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025, devido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, decorrente da Certidão de Débito nº 124/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 682861/24), fixa os critérios de atualização monetária das parcelas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise quanto à juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 035/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025, devido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, decorrente da Certidão de Débito nº 124/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 682861/24), fixa os critérios de atualização monetária das parcelas e dá outras providências.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Da competência legislativa e da iniciativa

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus bens e receitas, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

No caso, a matéria está inserida na competência municipal, pois trata da administração de crédito não tributário pertencente à Fazenda Pública Municipal, tendo

sido a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão administrativa e financeira do Município.

A exigência de autorização legislativa encontra fundamento no art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no art. 18 da Resolução nº 70/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que condicionam o parcelamento de créditos não tributários à existência de legislação específica do ente credor.

Dessa forma, verifica-se a adequação da iniciativa e da competência legislativa.

II.II – Da possibilidade de parcelamento e da preservação do crédito público

O crédito objeto do Projeto de Lei decorre da Certidão de Débito nº 124/2026, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 682861/24, posteriormente inscrito em Dívida Ativa sob a Certidão nº 2/2025.

Por possuir natureza não tributária, sua cobrança observa as disposições do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 6.830/1980, além das normas específicas estabelecidas pela legislação estadual e pela regulamentação do TCE-PR.

Nesse contexto, não há impedimento jurídico ao parcelamento pretendido, desde que observadas as exigências legais e preservada a integralidade do crédito público, sem concessão de remissão ou redução injustificada do valor devido.

Os critérios de atualização monetária previstos na proposição devem assegurar a manutenção do valor real do crédito durante o período do parcelamento, evitando prejuízos financeiros ao Município.

Além disso, o acordo deverá ser formalizado mediante expediente administrativo próprio e respectivo Termo de Parcelamento, contendo a identificação do

devedor, o valor atualizado, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

II.III – Das obrigações perante o Tribunal de Contas

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 70/2019 do TCE-PR, após a formalização do parcelamento, o Município deverá comunicar a concessão ao Tribunal de Contas, encaminhando o respectivo Termo de Parcelamento e a legislação autorizadora ao processo correspondente, até o dia 10 do mês subsequente.

Assim, caberá ao Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa obrigação.

III – DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob os aspectos formal e material, o Projeto de Lei nº 035/2026 encontra respaldo na competência legislativa municipal e nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Resolução nº 70/2019 do TCE-PR, que admitem o parcelamento de créditos não tributários mediante autorização legislativa específica.

Não se identificam, portanto, impedimentos jurídicos à tramitação da proposição, desde que observadas as condições legais relativas à preservação do crédito público, à atualização dos valores, à formalização do acordo e à comunicação ao Tribunal de Contas.

Ressalta-se que esta manifestação se limita aos aspectos jurídicos da proposta, não abrangendo a conferência dos cálculos, a exatidão do valor inscrito em Dívida Ativa ou a conveniência administrativa e financeira do parcelamento, matérias de competência dos setores técnicos do Poder Executivo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 035/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o

parcelamento de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa, devido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, encontra respaldo jurídico na legislação aplicável, especialmente no art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 18 e 19 da Resolução nº 70/2019 do TCE-PR.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos à tramitação e à apreciação da matéria, desde que observadas as exigências legais relativas à preservação do crédito público, à formalização do parcelamento e à comunicação ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu Sul (PR), 18 de novembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA